

AVULSO NÃO
PUBLICADO.

REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.493-A, DE 2012

(Do Sr. Marcon)

Altera o inciso V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estender às companhias fechadas a obrigatoriedade de demonstração do valor adicionado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.
.....

V – demonstração do valor adicionado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ao promover modificações na Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – trouxe uma série de inovações com o intuito precípuo de integrar o mercado brasileiro às práticas globais, harmonizando as demonstrações financeiras das companhias brasileiras com os princípios de contabilidade internacionalmente acolhidos.

Nesse contexto de padronização internacional das demonstrações contábeis, tornando-as precisas e estáveis para favorecer a captação de investimentos – fonte necessária de recursos para o desenvolvimento nacional – uma importante novidade foi a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Como bem explica o Professor Modesto Carvalhosa¹:

*“Ela é destinada a indicar os valores que, na atividade produtiva, comercial ou de serviços, a entidade agregou aos insumos adquiridos, de modo a chegar ao valor dos produtos e serviços produzidos e distribuídos no seu mercado de atuação. Esse valor agregado ou adicionado corresponde aos pagamentos pela aquisição de mão-de-obra, aos impostos pagos, à remuneração dos acionistas – dividendos – bem como a parcela não distribuída (lucros retidos). **Essa demonstração serve para quantificar a riqueza gerada, ou, em um sentido mais amplo, a contribuição da entidade à comunidade na qual atua**”.* (grifou-se)

Como se vê, a Demonstração de Valor Adicionado, ao propiciar a verificação da distribuição da riqueza gerada pelos agentes econômicos, constitui-se

¹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas, Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 3, p. 641.

em um instrumento extremamente eficiente de transparência e controle, permitindo que a coletividade acompanhe o cumprimento, pelas empresas, da função social que lhes é constitucionalmente outorgada.

Não obstante a importância dessa fonte de informações para a aferição do desempenho econômico e social das empresas, as regras vigentes circunscrevem a obrigatoriedade de elaboração da DVA às empresas de capital aberto. Entendemos que tais dados – por terem relevância significativa não apenas aos acionistas das companhias, mas a todas as instâncias afetadas (direta ou indiretamente) pelas atividades societárias – devem ser igualmente divulgados pelas sociedades anônimas de capital fechado.

Para assegurar que todas as companhias, independentemente da modalidade aberta ou fechada, exponham à sociedade sua efetiva contribuição para a geração e distribuição de riqueza, incorporando a DVA às suas demonstrações financeiras, apresentamos esta proposição, que pretende modificar o inciso V do art. 176 da Lei das Sociedades Anônimas.

Contamos com a colaboração de nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.

Deputado Marcon

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

.....

**Seção II
Demonstrações Financeiras**

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão

expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I - (revogado);

II - (revogado). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385,

de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.
.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.
.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art.177.....
.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.
.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art.178.....

§1º
.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§2º
.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

.....
.." (NR)

"Art.179.....
.....

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....." (NR)

"(VETADO)

Art. 181. (VETADO)"

"Patrimônio Líquido

Art.182.....

§1º.....

c) (revogada);

d) (revogada).

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art.183.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§1º.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....
 § 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art.184.....

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art.187.....

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....." (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art.197.....

§1º

.....I - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

....." (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em

controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)."

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.493, de 2012 em tela, do ilustre Deputado Marcon, tem o escopo de alterar o inciso V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estender às companhias fechadas a obrigatoriedade de demonstração do valor adicionado.

Em seu artigo 1º, a proposição busca alterar o inciso V do artigo 176, da Lei nº 6.404/1976, passando a estender às companhias fechadas, a obrigatoriedade da demonstração do valor adicionado, da forma como já era obrigatório às companhias abertas.

Por fim, o artigo 2º trata que esta proposição entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Justifica o nobre autor, que a Demonstração de Valor Adicionado (DVA), ao propiciar a verificação da distribuição da riqueza gerada pelos agentes econômicos, constitui-se em um instrumento extremamente eficiente de transparência e controle, permitindo que a coletividade acompanhe o cumprimento, pelas empresas, da função social que lhes é constitucionalmente outorgada.

Dada a importância dessa fonte de informações para a aferição do desempenho econômico e social das empresas, o ilustre autor considera que as regras vigentes que circunscrevem a obrigatoriedade às empresas de capital aberto devem ser igualmente divulgadas pelas sociedades anônimas de capital fechado.

O presente Projeto de Lei tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.493, veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio para ser apreciado quanto ao seu mérito, é o que faço agora.

A Teoria Econômica indica o valor adicionado como uma das óticas de se medir o desempenho da economia em dado período de tempo, e o governo através de métodos avaliativos, utilizando-se principalmente de dados fiscais, obtém estes dados de forma que possa divulgar o resultado do PIB, por esta ótica.

O ilustre deputado Marcon, ao propor a alteração na Lei das Sociedades Anônimas promove a oportunidade a tais empresas de, ao fazerem suas demonstrações contábeis, tornar no âmbito destas sociedades, conhecidas as suas participações no “bolo” da economia brasileira.

Por outro lado, as empresas de capital fechado, ao prestarem as informações fiscais exigidas pelas Fazendas Públicas, cumprem a missão de informar os seus respectivos valores adicionados. Exigir delas que deem ciência destes dados ao público em geral, pela publicação de seus balanços é expô-las ao risco da concorrência desleal, sem nenhum benefício, como os obtidos pelas empresas de capital aberto, que têm acesso à captação de recursos a custo mais baixo.

Assim, reformulo meu voto anterior e o defino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.493, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.493/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira, contra os votos dos Deputados Afonso Florence e Ronaldo Zulke. Absteve-se de votar o Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Ronaldo Zulke apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Miguel Corrêa,

Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Fernando Torres e Jânio Natal.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Ronaldo Zulke)

I – Relatório

O projeto de lei em análise altera o inciso V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para estender às companhias fechadas a obrigatoriedade de demonstração do valor adicionado, da forma como já era obrigatório às companhias abertas.

A matéria foi distribuída à análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde está sujeita a apreciação conclusiva.

Em 09/11/2012, foi designado relator nesta Comissão o Dep. Valdivino de Oliveira (PSDB/GO), que no dia 10/04/2013 apresentou parecer pela aprovação do PL 4493/2012. No dia 24/04/2013, o relator retirou o projeto de pauta para refazer o parecer, apresentando, no dia 06/06/2013, um parecer reformulado e pela rejeição do projeto.

II – Voto

De acordo com a justificação do ilustre Deputado Marcon, autor do presente Projeto de Lei, a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) harmoniza com o rol de princípios de contabilidade internacionalmente acolhidos. No Brasil, a lei n.º 11.638, de 29 de dezembro de 2007, estabeleceu essa obrigatoriedade, contudo, apenas para as Companhias de capital aberto. O ilustre Deputado prossegue argumentando que a DVA propicia a análise da distribuição da riqueza gerada pelas empresas entre os diferentes agentes da sociedade.

A DVA possui a importante característica de evidenciar o caráter social das companhias. Neste sentido, as empresas produtivas, seja de capital aberto ou capital fechado, possuem um importante papel para a sociedade que extrapola o ambiente financeiro de captação de recursos. De fato, a DVA demonstra como a riqueza gerada por uma companhia é distribuída entre os agentes envolvidos – governo, acionistas, trabalhadores, agentes financeiros.

Assim, é possível compreender a relação entre as companhias e seu ambiente externo, avaliando, inclusive, o nível de equilíbrio entre os lucros retidos

pelos acionistas, os salários pagos aos trabalhadores, os juros pagos aos bancos e, ainda, os impostos efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Quanto aos impostos recolhidos, a DVA propicia como exemplo, a avaliação da resposta de incentivos fiscais concedidos às companhias vis-a-vis a contribuição destas para o desenvolvimento do país, evidenciando-se, assim, o caráter trivial da DVA no processo de análise e avaliação de políticas públicas, sob o ponto de vista de sua eficiência.

Na esfera concorrencial, as teorias indicam que quanto maior o nível de informações, maior é o grau de competição, sendo a assimetria de informações uma forte falha de mercado (barreira à entrada de novos competidores).

Nesta perspectiva, a extensão da obrigatoriedade de publicação da DVA às Companhias de capital fechado tende a universalizar as características básicas dos mercados, estimulando a concorrência e, conseqüentemente, a eficiência quando da alocação dos recursos de produção (matéria-prima, capital, trabalho, tecnologia).

Portanto, o presente Projeto de Lei estimulará a universidade dos negócios claros, balizando e determinando a possibilidade de atuação no ramo que melhor convier ao investidor, que disporia de informações de negócios, além de o Estado em suas políticas públicas, direcionar recursos a setores prioritários.

Considerando os argumentos acima expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4493/2012.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2013.

RONALDO ZULKE
Deputado Federal -PT/RS

FIM DO DOCUMENTO
